

PARECER JURÍDICO nº 47/2026/11ªAJ

PROCESSO nº: 59513.000566/2025-61-e

Interessado: 11ºGB

I – RELATÓRIO.

Trata-se da análise acerca da possibilidade jurídica de anulação do Certame, em decorrência de supostas constatações de vícios insanáveis ocorridos no momento do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, conforme detalhado no **DESPACHO Nº. 218/2026 - 11ª/GRR** (peça 97), os quais, se realmente comprovados, não serão passíveis de serem sanados, tendo em vista que a inobservância do procedimento do Pregão Eletrônico, qual seja: **exclusão de propostas vantajosas para a administração pública sem justificativas plausíveis, deixou de proceder com as cautelas devidas em observância aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação do instrumento**, face à adoção do critério de julgamento Menor Preço/Maior Desconto, conforme documentação acostada aos autos.

A fase de apresentação das propostas também deve observância aos princípios constitucionais e administrativos, motivo pelo qual foi objeto de interposição de recurso administrativo, conforme se afere na peça 94, de autoria da C. PEREIRA CARDOSO LTDA, nome fantasia SOBERANO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.867.442/0001-07 e outro, face à indignação quanto à sua exclusão de forma arbitrária do Certame.

A 11ª/SL emitiu posicionamento técnico (RELATÓRIO DO PREGOEIRO Nº. 17/2026 - 11ª/SL – Peça 96), aduzindo as justificativas pela exclusão da proposta, bem como explicitando os motivos dos improvimentos dos recursos administrativos interpostos, nos seguintes termos:

[...]

4.1. Quanto a análise das alegações, Resposta do Pregoeiro ao Recurso interposto da C. PEREIRA CARDOSO LTDA, nome fantasia SOBERANO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO: No âmbito do pregão eletrônico em questão, impende esclarecer que a condução da sessão observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº

14.133/2021 e, sobretudo, da Lei nº 13.303/2016, norma principal aplicável às licitações realizadas por empresas estatais. Inicialmente, **destaca-se que o pregão eletrônico é regido pelo princípio do anonimato dos licitantes durante a fase de lances, não havendo qualquer identificação nominal dos participantes ao pregoeiro.** Durante toda a sessão, **os lances são apresentados exclusivamente por meio de numeração automática gerada pelo sistema, o que afasta qualquer alegação de direcionamento, tratamento diferenciado ou juízo subjetivo por parte do agente de contratação.** **No caso concreto, os lances foram excluídos às 13h40, medida adotada EXCLUSIVAMENTE para dinamizar a sessão, assegurar a razoável duração do procedimento e preservar a competitividade, conduta plenamente compatível com o poder dever do pregoeiro de conduzir o certame de forma eficiente, conforme autorizado pela legislação e pelas regras do sistema eletrônico utilizado.** Ressalte-se que o próprio sistema eletrônico, de forma automática e impessoal, enviou mensagem ao licitante informando a exclusão do lance e oportunizando expressamente o seu reenvio, caso não concordasse com a decisão. tal providência garante o contraditório, a ampla defesa e a preservação da competitividade, inexistindo qualquer prejuízo ao participante. ainda assim, o licitante permaneceu inerte por período de 4 minutos, não reenviando lance nem apresentando qualquer manifestação no chat do sistema. A sessão, por sua vez, foi encerrada automaticamente, em conformidade com as regras previamente estabelecidas e de conhecimento de todos os participantes. Importante frisar que, nos termos da Lei nº 13.303/2016, o procedimento licitatório deve ser pautado pela eficiência operacional e economicidade, sendo legítimas as decisões do pregoeiro que visem evitar a procrastinação injustificada do certame, desde que respeitados os direitos dos licitantes — o que, no presente caso, ocorreu de forma plena. Não há, portanto: violação à isonomia; cerceamento de defesa; afronta ao contraditório; nem desrespeito às normas legais ou editalícias. Ao revés, a atuação do pregoeiro foi técnica, impessoal, fundamentada e alinhada às boas práticas da administração pública, bem como aos comandos da Lei nº 10.520/2002, da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 13.303/2016. Diante do exposto, resta evidenciado que a condução da sessão foi regular, inexistindo qualquer nulidade ou irregularidade capaz de macular o procedimento licitatório, razão pela qual devem ser rejeitadas eventuais alegações em sentido contrário, com a consequente manutenção dos atos praticados.

[...]

5 – DA DECISÃO Os pedidos de recursos interpostos no âmbito do presente pregão **possuem caráter meramente protelatório,** uma vez que **não apresentam fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de afastar a regularidade do procedimento adotado pela Administração.** Em "conformidade com os **princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da eficiência,** bem como com o disposto na Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 10.520/2002,



verifica-se que a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências editalícias, restando comprovada a sua plena habilitação. Assim, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, os recursos devem ser conhecidos e julgados improcedentes, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou a habilitação da licitante vencedora". Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito expostas, manifesto-me sobre a impertinência dos recursos interpostos pelas empresas Concreta Engenharia e C Cardoso Ltda contra a habilitação da empresa a Eucapino Construções e Serviços Ltda, vencedora dos Grupos 1, 3, 4 e 5. Considerando as razões e as contrarrazões do dou o recurso como IMPROCEDENTE.

[...]

Diante dos fatos acima mencionados, os autos foram movimentados para a 11ª AJ para que esta se posicionasse quanto à legalidade e à conformidade, bem como riscos jurídicos associados à manutenção do procedimento com os vícios apontados.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Primeiramente, gostaria de esclarecer que este pronunciamento aborda exclusivamente questões jurídicas, deixando de lado análises técnicas, econômicas, financeiras, bem como considerações sobre a conveniência e oportunidade dos atos administrativos. Tais aspectos são de responsabilidade de outros órgãos desta empresa pública federal.

Sobre a questão jurídica ora em análise, importante esclarecer que diante dos fatos apresentados juntamente com a documentação posta, em especial, o Termo de Julgamento - PREGÃO 90004/2025 (peça101) vislumbra-se que o instituto jurídico a ser utilizado será o da anulação do certame em decorrência da produção dos seus efeitos, uma vez que a revogação produzirá efeitos para frente, ou seja, a partir do momento em que será publicada a revogação, assegurando os direitos adquiridos, que no caso em questão poderá gerar maiores problemas para a administração pública, uma vez que, se optando pelo instituto da revogação, o licitante vencedor do certame no pregão eletrônico realizado não sofrerá os efeitos da decisão, preservando-se os direitos adquiridos.



Neste ínterim, fazendo uma interpretação do entendimento sumulado do STF no enunciado nº 473, conclui-se que é mais adequado ao caso, a utilização do instituto da anulação, haja vista que a declaração de anulabilidade produz os efeitos retroativos atingindo o ato viciado para torná-lo ineficaz, bem como não originam direitos, conforme pode ser observado da transcrição abaixo mencionada:

Súmula 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles **não se originam direitos**; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos nossos)

Desta feita, o que se pretende é a Anulação do Ato administrativo, que nada mais é do que a invalidação de um ato por motivo de ilegalidade, o qual não se restringe apenas ao sentido estrito da norma, ao revés, deve ser analisado em conjunto com os demais elementos apresentados no caso em questão.

Assim, no caso em análise, foi comprovado através da prova documental (termo julgamento – pregão eletrônico nº 900004/2025) que **NÃO FOI OBSERVADO o critério de julgamento: Menor Preço/Maior Desconto**, pois no **ITEM 2**, a proposta vencedora ofertou 16,5%, todavia, **FORAM EXCLUÍDAS OUTRAS PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS** para a administração, como por exemplo: **17%, 18%, 18,5% e 19%** conforme abaixo mencionado:

UASG 195019

Proc 59513.000566/2025-61-e

Item 2 - Obras civis de pavimentação de paralelepípedo

Serviços de execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto (Bloquete), em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 11ª Superintendência Regional da Codevasf no Estado do Amapá.

Quantidade:	10	Valor estimado:	R\$ 1.638.260,3300 (unitário)
Unidade de fornecimento:	METRO QUADRADO		R\$ 16.382.603,3000 (total)
		Situação:	Aberto para recursos

Critério de julgamento: **Maior Desconto**

Tratamento Diferenciado ME/EPP: Sem benefícios ME/EPP (Art. 4º, lei 14.133/2021)

Aceito e Habilitado por CPF ***.999.***.2 - ANDERSON DOS SANTOS BARRETO para **CONCRETA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 09.120.837/0001-49, **melhor lance: 16,50%** (R\$ 1.367.947,3756) (unitário) / 16,50% (R\$ 13.679.473,7560) (total)

Propostas do Item 2

**Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDUR**
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 11ª/AJ**Lances do Item 2**

Data/hora	Participante	Lance
23/12/2025 às 13:30:18	09.120.837/0001-49	12,00% (R\$ 1.441.669,0904)
23/12/2025 às 13:31:09	15.867.442/0001-07	1,50% (R\$ 1.613.686,4251)
23/12/2025 às 13:31:26	34.931.022/0001-97	13,00% (R\$ 1.425.286,4871)
23/12/2025 às 13:31:58	09.120.837/0001-49	15,00% (R\$ 1.392.521,2805)
23/12/2025 às 13:32:58	07.711.531/0001-31	7,00% (R\$ 1.523.582,1069)
23/12/2025 às 13:33:25	34.931.022/0001-97	16,00% (R\$ 1.376.138,6772)
23/12/2025 às 13:33:59	15.867.442/0001-07	11,00% (R\$ 1.458.051,6937)
23/12/2025 às 13:35:03	15.867.442/0001-07	15,01% (R\$ 1.392.357,4545)
23/12/2025 às 13:35:11	09.120.837/0001-49	15,50% (R\$ 1.384.329,9789)
23/12/2025 às 13:37:19	02.600.407/0001-85	7,01% (R\$ 1.523.418,2809)
23/12/2025 às 13:37:24	07.711.531/0001-31	7,50% (R\$ 1.515.390,8053)
23/12/2025 às 13:38:55	02.600.407/0001-85	7,51% (R\$ 1.515.226,9793)

Data/hora	Participante	Lance
23/12/2025 às 13:39:21	09.120.837/0001-49	16,50% (R\$ 1.367.947,3756)
23/12/2025 às 13:39:47	34.931.022/0001-97	17,00% (R\$ 1.359.756,0739) *
23/12/2025 às 13:40:04	34.931.022/0001-97	17,00% (R\$ 1.359.756,0739) *
23/12/2025 às 13:40:39	34.931.022/0001-97	17,00% (R\$ 1.359.756,0739) *
23/12/2025 às 13:40:55	34.931.022/0001-97	18,00% (R\$ 1.343.373,4706) *
23/12/2025 às 13:41:16	34.931.022/0001-97	18,00% (R\$ 1.343.373,4706) *
23/12/2025 às 13:41:47	34.931.022/0001-97	18,00% (R\$ 1.343.373,4706) *
23/12/2025 às 13:41:56	07.711.531/0001-31	9,00% (R\$ 1.490.816,9003)
23/12/2025 às 13:41:58	34.931.022/0001-97	18,00% (R\$ 1.343.373,4706) *
23/12/2025 às 13:42:51	34.931.022/0001-97	18,00% (R\$ 1.343.373,4706) *
23/12/2025 às 13:43:13	09.120.837/0001-49	17,00% (R\$ 1.359.756,0739) *
23/12/2025 às 13:43:19	07.711.531/0001-31	11,00% (R\$ 1.458.051,6937)
23/12/2025 às 13:43:25	34.931.022/0001-97	18,00% (R\$ 1.343.373,4706) *
23/12/2025 às 13:43:50	34.931.022/0001-97	17,00% (R\$ 1.359.756,0739) *
23/12/2025 às 13:44:17	34.931.022/0001-97	19,00% (R\$ 1.326.990,8673) *
23/12/2025 às 13:44:35	43.357.757/0001-40	5,00% (R\$ 1.556.347,3135)

23/12/2025 às 13:44:52	34.931.022/0001-97	17,00% (R\$ 1.359.756,0739) *
23/12/2025 às 13:45:24	34.931.022/0001-97	18,50% (R\$ 1.335.182,1690) *
23/12/2025 às 13:46:27	09.120.837/0001-49	18,00% (R\$ 1.343.373,4706) *
23/12/2025 às 13:46:42	07.711.531/0001-31	15,50% (R\$ 1.384.329,9789)
23/12/2025 às 13:46:46	34.931.022/0001-97	19,00% (R\$ 1.326.990,8673) *
23/12/2025 às 13:47:51	34.931.022/0001-97	18,50% (R\$ 1.335.182,1690) *
23/12/2025 às 13:48:23	18.280.003/0001-91	7,77% (R\$ 1.510.967,5024)
23/12/2025 às 13:48:52	34.931.022/0001-97	19,00% (R\$ 1.326.990,8673) *
23/12/2025 às 13:50:12	15.867.442/0001-07	16,10% (R\$ 1.374.500,4169)
23/12/2025 às 13:50:23	34.931.022/0001-97	19,00% (R\$ 1.326.990,8673) *
23/12/2025 às 13:50:56	34.931.022/0001-97	19,00% (R\$ 1.326.990,8673) *
23/12/2025 às 13:52:34	34.931.022/0001-97	17,50% (R\$ 1.351.564,7723) *
23/12/2025 às 13:53:17	02.600.407/0001-85	8,01% (R\$ 1.507.035,6776)

(lances com * foram excluídos)



Com efeito, de uma simples análise matemática é perceptível que uma proposta ofertada com 19%, não pode ser considerada inexequível, pois a diferença é mínima, ou seja, 2,5%. Ademais, deve-se levar em consideração a razoabilidade e a proporcionalidade na hora de excluir as propostas do sistema, eis que são percentuais próximos um dos outros, não se pode, simplesmente, excluir sob alegação de que não serão aceitos “grandes descontos”, conforme se afere do texto abaixo colacionado.

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	23/12/2025 às 13:30:00	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	23/12/2025 às 13:30:44	Boa Tarde senhores(as) Licitantes!
Sistema	23/12/2025 às 13:32:14	Não aceitaremos grandes descontos. Precisamos primar pela exequibilidade.

Neste íterim, dentro da lógica do razoável, não se pode aceitar que o percentual de 2,5% seja considerado grande desconto, diante do cenário apresentado. Assim, conclui-se que, no caso analisado, a exclusão das propostas não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, face ao desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, além dos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

No caso do **ITEM 3**, foi mantida a mesma conduta com a **exclusão de propostas mais vantajosas para a administração pública**, pois a proposta vencedora deu lance de 17%, **sendo desconsiderados os lances de 17,5%, e 18,5%**, ou seja, aqui o percentual é menor, equivalente **a 1,5%**, o qual foi considerado inexequível pelo pregoeiro, todavia, sem razões plausíveis, conforme comprovado pelas telas abaixo colacionadas:

UASG 195019

e-DOC F/93D94Z
Proc 59513.000566/2025-61-e**Item 3 - Obras civis de pavimentação de paralelepípedo**

Serviços de execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto (Bloquete), em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 11ª Superintendência Regional da Codevasf no Estado do Amapá

Quantidade:	10	Valor estimado:	R\$ 1.647.944,8300 (unitário)
Unidade de fornecimento:	METRO QUADRADO		R\$ 16.479.448,3000 (total)
		Situação:	Aberto para recursos

Critério de julgamento: **Maior Desconto**

Tratamento Diferenciado ME/EPP: Sem benefícios ME/EPP (Art. 4º, lei 14.133/2021)

Aceito e Habilitado por CPF ***.999.***-2 - ANDERSON DOS SANTOS BARRETO para EUCAPINO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 34.931.022/0001-97, **melhor lance: 17,00%** (R\$ 1.367.794,2089) (unitário) / 17,00% (R\$ 13.677.942,0890) (total)

Propostas do Item 3

**Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDUR**
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 11ª/AJ**Lances do Item 3**

Data/hora	Participante	Lance
23/12/2025 às 13:30:23	09.120.837/0001-49	12,00% (R\$ 1.450.191,4504)
23/12/2025 às 13:31:15	15.867.442/0001-07	1,50% (R\$ 1.623.225,6576)
23/12/2025 às 13:31:37	34.931.022/0001-97	13,00% (R\$ 1.433.712,0021)
23/12/2025 às 13:32:03	09.120.837/0001-49	15,00% (R\$ 1.400.753,1055)
23/12/2025 às 13:32:52	07.711.531/0001-31	7,00% (R\$ 1.532.588,6919)
23/12/2025 às 13:33:28	15.867.442/0001-07	6,00% (R\$ 1.549.068,1402)
23/12/2025 às 13:33:38	34.931.022/0001-97	16,00% (R\$ 1.384.273,6572)
23/12/2025 às 13:34:47	15.867.442/0001-07	11,00% (R\$ 1.466.670,8987)
23/12/2025 às 13:35:05	09.120.837/0001-49	15,50% (R\$ 1.392.513,3814)
23/12/2025 às 13:37:32	07.711.531/0001-31	7,50% (R\$ 1.524.348,9678)
23/12/2025 às 13:37:33	02.600.407/0001-85	7,01% (R\$ 1.532.423,8975)
23/12/2025 às 13:37:52	15.867.442/0001-07	15,51% (R\$ 1.392.348,5869)

UASG 195019

e-DOC 195019
Proc 59513.000566/2025-61

Data/hora	Participante	Lance
23/12/2025 às 13:39:07	02.600.407/0001-85	7,51% (R\$ 1.524.184,1733)
23/12/2025 às 13:39:19	09.120.837/0001-49	16,50% (R\$ 1.376.033,9331) *
23/12/2025 às 13:39:52	34.931.022/0001-97	17,00% (R\$ 1.367.794,2089) *
23/12/2025 às 13:41:22	09.120.837/0001-49	17,50% (R\$ 1.359.554,4848) *
23/12/2025 às 13:42:01	09.120.837/0001-49	17,50% (R\$ 1.359.554,4848) *
23/12/2025 às 13:42:08	07.711.531/0001-31	9,00% (R\$ 1.499.629,7953)
23/12/2025 às 13:42:28	09.120.837/0001-49	15,99% (R\$ 1.384.438,4517)
23/12/2025 às 13:43:01	34.931.022/0001-97	17,00% (R\$ 1.367.794,2089)
23/12/2025 às 13:43:25	07.711.531/0001-31	11,00% (R\$ 1.466.670,8987)
23/12/2025 às 13:43:36	09.120.837/0001-49	16,50% (R\$ 1.376.033,9331)
23/12/2025 às 13:44:40	43.357.757/0001-40	5,00% (R\$ 1.565.547,5885)
23/12/2025 às 13:46:12	07.711.531/0001-31	15,60% (R\$ 1.390.865,4366)
23/12/2025 às 13:47:02	09.120.837/0001-49	17,50% (R\$ 1.359.554,4848) *
23/12/2025 às 13:47:28	34.931.022/0001-97	18,50% (R\$ 1.343.075,0365) *
23/12/2025 às 13:48:21	09.120.837/0001-49	17,50% (R\$ 1.359.554,4848) *
23/12/2025 às 13:48:30	18.280.003/0001-91	7,13% (R\$ 1.530.446,3637)
23/12/2025 às 13:48:40	34.931.022/0001-97	18,50% (R\$ 1.343.075,0365) *
23/12/2025 às 13:50:32	15.867.442/0001-07	16,00% (R\$ 1.384.273,6572)

(lances com * foram excluídos)

Neste sentido, o TCU tem entendimento sumulado acerca presunção relativa quanto ao critério da inexecuibilidade, conforme transcrição abaixo.

Súmula 262.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.**

Desta feita, restou claramente comprovado pelo termo de julgamento que as propostas desclassificadas **NÃO PODEM SER CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS por falta de razoabilidade e proporcionalidade porque o maior desconto apresentado foi de 2,5% para o item 2 e de 1,5% para o item 3.** Assim, ao revés do que foi arguido, estas propostas não poderiam ter sido excluídas porque foram apresentadas dentro dos padrões aceitáveis, acrescido ao fato de que houve perda comprovada para os cofres públicos, uma vez que o critério de julgamento era do Menor Preço/Maior Desconto, o que não foi observado no caso dos autos.

Neste sentido, determina a lei nº 9.784/1999:

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta,** visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (grifos nossos).

[...]

Art. 2º A Administração Pública **obedecerá,** dentre outros, aos princípios **da legalidade,** finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade,** moralidade, **ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,** interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos **serão observados,** entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme **a lei e o Direito;**

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - **divulgação oficial dos atos administrativos,** ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior** àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito** que determinarem a decisão;

VIII – **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, **à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio**;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifos nossos).

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º **O administrado tem os seguintes direitos** perante a Administração, **sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados**:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o **exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações**;

II - **ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado**, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e **conhecer as decisões proferidas**;

III - **formular alegações e apresentar documentos** antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (grifos nossos)

[...]

Por fim, a Constituição Federal é clara ao afirmar em seu artigo 37, os princípios que oberará, conforme transcrição abaixo:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Quando a Constituição Federal faz referência à legalidade, ela se refere a sentido amplo e em conformidade com a interpretação da lei. Assim, no caso em análise, fez-se uma interpretação sistemática de vários institutos jurídicos que regem a matéria, visando à observância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem tanto à Administração Pública quanto os seus contratados.

Ademais, para que fique mais visível a situação acima exposta, traz-se a opção legislativa na nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, no capítulo “do Julgamento” em seu art. 59, §4º, acerca do que deve ser considerado como “Proposta Inexequível”, conforme transcrição abaixo:

[...]

Art. 59. SERÃO DESCLASSIFICADAS as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem PREÇOS INEXEQUÍVEIS ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º NO CASO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, SERÃO CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS AS PROPOSTAS cujos valores FOREM INFERIORES A 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifos nossos)

[...]

Diante da situação posta, verifica-se que **ocorreu um vício insanável com a exclusão das propostas referidas no termo de julgamento**, o que, conseqüentemente, além do prejuízo financeiro para a administração pública, também implicou em quebrar da competitividade e isonomia entre os participantes do referido pregão eletrônico. Portanto, a referida conduta encontra-se viciada e sem possibilidade de ser sanada, tendo em vista ter provocado desequilíbrio na fase inicial do procedimento licitatório.

Desta feita, diante dos fatos apresentados e visando minimizar as consequências jurídicas com a manutenção do referido certame, opina-se pela anulação por ser uma medida que trará segurança jurídica e restabelecerá as justificativas que embasaram o processo de abertura do certame.

No tocante ao quesito acerca dos riscos jurídicos com a possibilidade de manutenção do certame, **estes podem desencadear diversas ações judiciais**, uma vez que restou comprovada a não observância do critério de julgamento (Menor Preço/Maior Desconto), com a desclassificação de propostas mais vantajosas para a administração pública, propostas estas que não podem ser consideradas inexequíveis, pois os descontos estão compreendidos entre os percentuais de 2,5% a 1,5% das propostas consideradas vencedoras em desrespeito ao critério do Maior Desconto. Assim, há reais possibilidade de judicializações de demandas, face ao erro de compreensão do que vem a ser “inexequibilidade”.

Frisa-se que, diante das explanações acima mencionadas, o Instituto da Anulação tem como fundamento o Princípio da Autotutela que está delineado na lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) e na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Acrescento, que deverá ser respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme citação abaixo:

A Administração, **à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos**, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. **Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo**, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2019. (grifos nossos)

.....
É necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado.

STF. 1ª Turma. RE 946481 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/11/2016.
(Grifos Nossos)

.....
Ao Estado é facultada a revogação de atos que repunte ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, **seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.** STF. Plenário. RE 594296, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/09/2011 (repercussão geral). (Grifos Nossos)

Corroborando com o entendimento da jurisprudência supracitada, tem-se a previsão legislativa constante da lei nº 9.784/99, nos artigos 53 a 55, abaixo transcritos:

[...]

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos**, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se **exercício do direito de anular** qualquer medida de autoridade administrativa que **importe impugnação à validade do ato.**

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (grifos nossos)

O entendimento acima é corroborado também pelo enunciado de súmula do STF, abaixo mencionado:

Súmula 346-STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Outrossim, quando da aplicação do instituto da anulação, a administração deve seguir o procedimento estabelecido no art. 86 do RILC c/c art. 62 e seus parágrafos, da lei nº 13.303/2016, conforme citação abaixo:

[...]

Art. 86. **O processo de contratação poderá ser anulado ou revogado**, a qualquer tempo, **mediante justificativa expressa**.

§ 1º A anulação poderá ser declarada de ofício ou por provocação de terceiros, devidamente fundamentada, salvo quando for viável a convalidação do ato ou procedimento viciado, **observados o contraditório e a ampla defesa**.

§ 2º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade **não gera obrigação de indenizar**, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 4º A revogação do processo de contratação será admitida por razões de interesse público superveniente, devidamente justificado, **observados o contraditório e a ampla defesa, se for o caso**.

[...]

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá** revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º **Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas**, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, **a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada** depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato **prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa**.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta. (grifos nossos).

Destarte, fazendo o cotejo entre a previsão legal e a interpretação jurídica dada pelos Tribunais Superiores acerca da matéria, o instituto da anulação deve ser aplicado ao caso em análise, com as cautelas de praxes trazidas pelos institutos supramencionados.



III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto e sem considerar aspectos relacionados à conveniência e oportunidade administrativa, **focando unicamente na discussão sobre a possibilidade de Anulação do Certame, opina-se pela possibilidade jurídica da pretensão, com fundamento no princípio da autotutela e observados os direitos de terceiros**, além do cumprimento de todas as observações feitas ao longo do parecer, relativamente aos dispositivos legais que embasam o referido parecer, prosseguindo-se o feito para atender os demais trâmites de praxe.

Remete-se à autoridade competente os aspectos técnicos e inerentes à conveniência e oportunidade administrativa.

Eis o parecer, de cunho opinativo e não vinculante.

Macapá/AP, 23 de março de 2026.

Luana Castro da Silva

Advogada da CODEVASF

OAB/SE nº 7.157

11ª Assessoria Jurídica Regional